

Pelo presente instrumento, por um lado a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor-Presidente Substituto, ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA, doravante denominada ANS e por outro a ALICE OPERADORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.266.553/0001-02, com sede na Rua Rússia, 53, Jardim Europa, São Paulo/SP, CEP 01448-040, neste ato representada por seu Representante Legal MATHEUS HERMSDORFF MORAES, portador da carteira de identidade nº 12.614.112, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 080.198.116-64, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, considerando:

- a COMPROMISSÁRIA ser operadora de plano de assistência à saúde, como tal submetida ao disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, atuando sob o registro nº 42.192-8;
- o disposto nas alíneas “a” e “d” do inciso IV e no parágrafo único, todos do art. 35-A, e no art. 35-L, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e nos incisos XXIX e XLII do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, sobre a exigência de que as operadoras de plano de assistência à saúde atendam às normas sobre aspectos econômico-financeiros, e, especificamente, aos critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e às condições técnicas sobre investimentos e outras relações patrimoniais definidos pelam ANS;
- o disposto nos incisos I e II do artigo 3º, e nos artigos 7º e 8º, todos da Resolução Normativa – RN nº 393, de 9 de dezembro de 2015, sobre a exigência de constituição pelas operadoras de plano de assistência à saúde de Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar – PESL e de Provisão para Eventos/Sinistros Ocorridos e Não Avisados – PEONA;
- o disposto no caput do artigo 2º da RN nº 392, de 9 de dezembro de 2015, sobre a exigência de que a totalidade do valor constituído das provisões técnicas seja lastreada por ativos garantidores na proporção de um para um;
- o disposto no artigo 3º da RN nº 392, de 2015, sobre a exigência de vinculação perante a ANS de todos os ativos garantidores, salvo as exceções contidas no mesmo artigo, conforme os critérios de reconhecimento contábil dispostos na regulamentação específica vigente;
- o disposto no artigo 7º da RN nº 392, de 2015, sobre a necessidade de prévia autorização da ANS para que os ativos garantidores vinculados na ANS sejam alienados, prometidos à alienação ou de qualquer forma gravados, ou seja, movimentados;
- o disposto nos artigos 14 e 15 da RN nº 451, de 6 de março de 2020, sobre a adoção antecipada do capital baseado em riscos;

Assinatura válida o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, sobre a finalidade institucional da ANS de promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde,

Digitally signed by
ROGÉRIO SCARABEL
BARBOSA:11064974813
Date: 2020.04.29
18:18:56 BRZ
Reason: Autor
Location: Rio de Janeiro

www.ans.gov.br

Disque-ANS: 0800 701-9656

regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País;

- a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela pandemia de coronavírus 2019 (COVID-19), reconhecida pela Lei nº 13.979, de 13 de fevereiro de 2020;
- o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;
- os impactos econômico-financeiros da pandemia do coronavírus de 2019 (COVID-19), capazes de afetar a liquidez e a solvência dos contratantes de planos privados de assistência à saúde e, por consequência, das operadoras de plano de assistência à saúde e dos prestadores de serviços de saúde integrantes de suas redes assistenciais;
- o risco imediato à continuidade da assistência à saúde gerado pela redução de liquidez das operadoras de plano de assistência à saúde;
- a busca da implementação de práticas que consistam em vantagens para os consumidores, com vistas a assegurar a manutenção da qualidade dos serviços de assistência à saúde dos beneficiários da COMPROMISSÁRIA;
- o interesse público em assegurar a continuidade da assistência à saúde, preservando equilibradamente os interesses de beneficiários, prestadores de serviços de saúde e operadoras de plano de assistência à saúde;
- a possibilidade de celebração de termo de compromisso, com fundamento no artigo 29-A da Lei nº 9.656, de 1998, buscando a satisfação do interesse público em preservar as esferas jurídicas dos beneficiários da COMPROMISSÁRIA;
- a competência conferida à ANS para celebração de termos de compromisso, nos termos do inciso XXXIX do artigo 4º da Lei nº 9961, de 28 de janeiro de 2000;

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

I – DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente TERMO tem por objeto a assunção de compromissos pela COMPROMISSÁRIA visando a continuidade da assistência à saúde frente aos impactos econômico-financeiros imediatos da pandemia do coronavírus (COVID-19), em contrapartida aos incentivos regulatórios previstos no presente TERMO, concedidos pela ANS, em caráter excepcional.

II – DOS COMPROMISSOS

CLÁUSULA SEGUNDA – BENEFICIÁRIOS

A COMPROMISSÁRIA oferecerá aos contratantes a renegociação das obrigações previstas nos planos privados de assistência à saúde por ela oferecidos comprometendo a preservar os vínculos de seus beneficiários dos contratos individuais e familiares, coletivos por adesão e coletivos com menos de 30 (trinta) beneficiários no período compreendido entre a data da assinatura do TERMO e 30 de junho de 2020.

§ 1º O disposto no caput não caracteriza o perdão total ou parcial do pagamento de contraprestações pecuniárias, salvo decorrente de negociação ou de prática comercial estabelecida pela própria COMPROMISSÁRIA, respeitada a boa fé e a proporcionalidade, em acordo com o contratante do plano privado de assistência à saúde.

§ 2º Para cumprimento do caput, a COMPROMISSÁRIA não poderá excluir vínculos de beneficiários pelo motivo descrito no código nº 43, conforme previsão do Manual do Sistema de Informação de Beneficiários – SIB, disponível no endereço http://www.ans.gov.br/images/stories/Plano_de_saude_e_Operadoras/Area_da_Operadora/Aplicativos_ANS/SIB/27072015_sib_criticas.pdf, no período entre a assinatura do presente TERMO, que ocorrerá impreterivelmente até 24 de abril de 2020, sob pena de total ineficácia do presente TERMO, e 30 de junho de 2020.

§ 3º O compromisso assumido na forma do caput será considerado descumprido se, após o envio e processamento da competência relativa ao mês de dezembro de 2020, na forma prevista na RN nº 295, de 9 de maio de 2012, o Sistema de Informações de Beneficiários – SIB demonstrar que, durante o período previsto no caput, foram processadas exclusões de vínculos de beneficiários por intermédio código de nº 43 (quarenta e três), conforme previsão do Manual do SIB disponível no endereço http://www.ans.gov.br/images/stories/Plano_de_saude_e_Operadoras/Area_da_Operadora/Aplicativos_ANS/SIB/27072015_sib_criticas.pdf.

§ 4º Caso, após a verificação prevista no § 3º, sejam identificadas exclusões processadas por intermédio de outros códigos do SIB que não o código 43 (quarenta e três – referente à inadimplência), a COMPROMISSÁRIA será notificada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis, a fim de demonstrar que pelo menos 90% (noventa por cento) destes vínculos, na verdade, foram excluídos por intermédio do código 43, tendo havido apenas um equívoco no encaminhamento do arquivo de movimentações do SIB à ANS.

§ 5º. Na hipótese do §3º desta cláusula, a ANS selecionará amostra dos vínculos em que a exclusão tenha sido equivocadamente atribuído código diversos o código 43, conforme alegação da COMPROMISSÁRIA, que deverá comprovar, para os vínculos selecionados, o cumprimento do compromisso previsto nesta Cláusula Segunda e seus §§1º, 2º e 3º, encaminhando à ANS cópias, no formato Portable Document Format (PDF), de documentos comprobatórios do cometimento de fraude pelo beneficiário, ou de pedido de exclusão de vínculo apresentado pelo próprio beneficiário ou por seu representante legal ou de pedido do contratante de rescisão unilateral do plano privado de assistência à saúde, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da notificação com a amostra de vínculos selecionada, via PTA.

§ 6º No período de que trata o caput, os beneficiários, vinculados a contratos celebrados por pessoa física ou jurídica, que não cumprirem sua obrigação financeira junto a COMPROMISSÁRIA deverão ser notificados, pela COMPROMISSÁRIA, para a purgação da mora parceladamente, cobradas juntamente com a contraprestação pecuniária mensal.

§ 7º O disposto no § 6º será considerado cumprido mediante a verificação, até 31 de dezembro de 2020, da inexistência de registros de demanda de reclamação por beneficiário em face da COMPROMISSÁRIA por suspensão ou rescisão unilateral do contrato decorrente do não cumprimento da obrigação financeira do beneficiário junto à COMPROMISSÁRIA, com exceção das demandas eventualmente registradas por esta razão classificadas na forma do art. 14, I, II, IV, V, VI e VII da RN nº 388, de 25 de novembro de 2015.

§ 8º Para fins de comprovação do cumprimento do § 6º, a COMPROMISSÁRIA deverá encaminhar à ANS, em relação aos vínculos contidos na mesma amostra prevista no § 4º, cópias, no formato PDF, dos comprovantes de notificação prévia para purgação da mora.

§ 9º Os comprovantes tratados no §8º deverão ser encaminhados pela COMPROMISSÁRIA via PTA no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da notificação com a amostra de vínculos selecionada pela ANS

§ 10º- Este Termo não afasta a incidência, nos casos individuais, da RN 124/2006 e RN 388/2015, inclusive quanto ao cumprimento do compromisso previsto nesta cláusula segunda.

CLÁUSULA TERCEIRA – REDE PRESTADORA

A COMPROMISSÁRIA se compromete a pagar regularmente, na forma prevista nos contratos de prestação de serviços de assistência à saúde firmados com sua rede prestadora de serviços de saúde, as contraprestações devidas pela prestação de serviços de saúde com relação aos procedimentos e/ou serviços que deram ensejo à obrigação e tenham sido realizados entre 4 de março de 2020 e 30 de junho de 2020, a todos os prestadores de serviços de saúde integrantes de sua rede assistencial, independentemente de sua qualificação como contratados, referenciados ou credenciados.

§ 1º O compromisso previsto no caput será considerado descumprido se, após o envio e processamento da competência de dezembro de 2020, os dados do Padrão TISS não demonstrarem que pelo menos 90% (noventa por cento) das contraprestações devidas aos prestadores de serviços de saúde integrantes da rede assistencial da COMPROMISSÁRIA tenham sido pagas.

§2º A verificação sobre o percentual de pagamentos previsto no § 1º levará em consideração as guias em aberto, ou seja, os valores que foram cobrados, menos aqueles pagos e/ou glosados, transmitidas à ANS através do Padrão TISS.

§3º Na hipótese da compromissária não atingir o percentual previsto no caput por intermédio da verificação realizada no Padrão TISS, a COMPROMISSÁRIA será notificada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis para demonstrar que, das contas ainda não registradas como pagas

no Padrão TISS, pelo menos 90% (noventa por cento) já foram quitadas, não tendo sido, ainda, registrada tal quitação no Padrão TISS;

§4º Na hipótese do § 3º, a ANS selecionará amostra de contas que ainda constem em aberto no Padrão TISS, cuja quitação tenha sido alegada pela compromissária, mas ainda não registrada no Padrão TISS, para que a compromissária comprove o cumprimento do percentual de 90% (noventa por cento) por intermédio de cópias, no formato PDF, de instrumento de quitação que demonstre ter havido o pagamento de todas as obrigações previstas no caput, por documento hábil, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da notificação com a amostra de vínculos selecionada, via PTA.

CLÁUSULA QUARTA – AUSTERIDADE

A COMPROMISSÁRIA se compromete a abster-se de:

- I - pagar juros sobre o capital próprio e dividendos acima do mínimo obrigatório estabelecido no estatuto social, na data de assinatura do presente TERMO, ou estabelecido em lei, quando aplicável;
- II - recomprar ações próprias, observado o § 4º;
- III - reduzir o capital social, quando legalmente possível;
- IV - aumentar a remuneração, fixa ou variável, dos administradores, assim entendidos os diretores, membros do conselho de administração e assemelhados;
- V - antecipar o pagamento de quaisquer dos itens anteriores;
- VI – assumir o controle societário de operadora de plano de assistência à saúde ou de administradora de benefícios; e
- VII – celebrar instrumentos de cessão de carteira.

§ 1º Os montantes retidos em decorrência do disposto no caput não podem ser objeto de obrigação futura nem ser vinculado de qualquer forma a pagamentos de dividendos no futuro.

§ 2º As vedações determinadas no caput devem ser observadas independentemente da observância dos critérios para definição do capital regulatório das operadoras de plano de assistência à saúde, objeto da RN nº 451, de 2020.

§ 3º A remuneração variável de que trata o inciso IV do caput inclui bônus, participação nos lucros e quaisquer parcelas de remuneração diferidas e outros incentivos remuneratórios associados ao desempenho.

§ 4º Excepcionalmente, a recompra de ações de que trata o inciso II do caput poderá ser autorizada pela ANS, desde que por meio de bolsas ou de mercado de balcão organizado, para permanência

em tesouraria e venda posterior, até o limite de 5% (cinco por cento) das ações emitidas, ali incluídas as ações contabilizadas em tesouraria na data de assinatura do presente TERMO.

§ 5º O disposto no caput aplica-se a todos os pagamentos, inclusive por antecipação:

I - baseados nos resultados apurados nas datas-bases compreendidas entre a data de assinatura do presente TERMO e 31 de dezembro de 2020; ou

II - a serem realizados a partir da data de assinatura do presente TERMO até 31 de dezembro de 2020.

§ 6º Excetuam-se do disposto no § 5º eventuais pagamentos referentes ao ano de 2019.

III – DOS INCENTIVOS REGULATÓRIOS

CLÁUSULA QUINTA – PESL SUS

A COMPROMISSÁRIA fica desobrigada de manter ativos garantidores para lastrear a Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar exclusivamente relativa aos valores devidos a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – PESL SUS no período entre a data de assinatura do presente TERMO e 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Os ativos garantidores referentes aos valores apurados da PESL SUS deverão ser constituídos de forma gradual e linear, ao longo de vinte e quatro meses, a partir de janeiro de 2021.

CLÁUSULA SEXTA – PEONA

A COMPROMISSÁRIA fica autorizada a movimentar seus ativos garantidores em montante equivalente à Provisão de Eventos Ocorridos e Não Avisados – PEONA no período entre a data de assinatura do presente TERMO e 31 de dezembro de 2020 desde que:

I – possua suficiência de lastro de ativos garantidores previstos no art. 2º da RN nº 392, de 2015, excetuando-se o disposto na Cláusula Quinta do presente TERMO, apurado a partir de informações financeiras mais recentemente demonstradas à ANS;

II – possua ativos garantidores vinculados em patamar igual ou superior à exigência de vinculação prevista no art. 3º da RN nº 392, de 2015, excetuando-se o disposto na Cláusula Quinta e na presente Cláusula;

III – atenda às regras contábeis, em especial a que se refere à contabilização das provisões técnicas; e

IV - cumpra os limites de alocação e de concentração, bem como as demais condições previstas na RN nº 392, de 2015.

§ 1º No ato de submissão deste TERMO assinado, a COMPROMISSÁRIA deverá listar explicitamente a ordem de preferência dos ativos e suas respectivas instituições financeiras custodiantes que deverão ter sua movimentação liberada pela ANS para fins de efetivação da presente cláusula, nos termos do Anexo II.

§ 2º O disposto no caput pode ser suspenso, como medida cautelar, em razão de identificação de apontamentos de auditoria independente em relatório de procedimentos previamente acordados - PPA ou por atuário em termo de responsabilidade atuarial - TRA que demonstrem inadequação dos valores contabilizados e informados à ANS de ativos garantidores ou da provisão de eventos ocorridos e não avisados ou quaisquer outras informações que alterem as conformidades demonstradas nos itens I a IV da presente cláusula, podendo ser revogado após previa oitiva da COMPROMISSÁRIA no prazo de 10 dias.

§ 3º O disposto no caput não exonera a COMPROMISSÁRIA de manter integralmente o lastro da PEONA, de modo que a COMPROMISSÁRIA gozará somente da movimentação dos ativos garantidores independente de autorização prévia da ANS até 31 de dezembro de 2020, sem que lhe seja dispensada a manutenção do volume de ativos garantidores necessário para lastrear a PEONA, nos termos do inciso I do artigo 4º da RN nº 392, de 2015.

CLÁUSULA SÉTIMA - EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

O disposto nas Cláusulas Quinta e Sexta não obsta à adoção pelas ANS das medidas previstas na legislação de saúde suplementar caso constatadas insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro ou anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, identificadas pela Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE no âmbito de suas competências.

CLÁUSULA OITAVA – DA REDUÇÃO DA MARGEM DE SOLVÊNCIA

A COMPROMISSÁRIA caso seja seguradora especializada em saúde ou esteja classificada em outra modalidade que não esteja em fase de escalonamento de margem de solvência de que trata o §2º do artigo 11 da RN nº 451, de 2020, terá o percentual da margem de solvência exigido definido no percentual fixo de 75% (setenta e cinco por cento), na apuração do cálculo definido no artigo 15 da RN nº 451 de 2020, no caso de opção pela adoção antecipada nos termos do artigo 14, além da não aplicação do disposto no § 2º do artigo 15, ambos da RN nº 451, de 2020.

IV – DO CUMPRIMENTO

CLÁUSULA NONA – COORDENAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO

O acompanhamento e a verificação do cumprimento dos compromissos assumidos neste TERMO é de responsabilidade da DIOPE, que contará com o auxílio dos demais órgãos da ANS.

CLÁUSULA DÉCIMA – REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS

A COMPROMISSÁRIA apresentará à ANS até 31 de dezembro de 2022, declaração, no formato PDF, de cumprimento integral dos compromissos previstos nas Cláusulas Segunda, Terceira e Quarta e do disposto no parágrafo único da Cláusula Quinta, conforme modelo do Anexo I.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ENVIO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES À ANS

A COMPROMISSÁRIA também se obriga a encaminhar quaisquer documentos ou informações pertinentes à execução dos compromissos assumidos no presente TERMO que sejam requisitados pela ANS durante e após o período de vigência deste TERMO, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da requisição, o qual poderá ser prorrogado caso, no mesmo prazo, seja apresentada e comprovada pela COMPROMISSÁRIA justificativa para a impossibilidade do cumprimento tempestivo da requisição.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RESPONSABILIDADE PELO ENVIO DE DOCUMENTOS

É de inteira responsabilidade da COMPROMISSÁRIA a produção e o envio dos documentos descritos neste TERMO para fins de verificação do cumprimento dos compromissos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – NOTIFICAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS

Constatando a não comprovação do cumprimento dos compromissos previstos nas Cláusulas Segunda, Terceira ou Quarta, a ANS notificará a COMPROMISSÁRIA para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o descumprimento do presente TERMO, passando a ANS, após esse prazo, a proceder conforme o previsto na Cláusula Décima Quinta

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – EXTINÇÃO POR ADIMPLEMENTO

Este TERMO será extinto por adimplemento com a declaração de cumprimento de todos os compromissos assumidos nas Cláusulas Segunda, Terceira e Quarta e do disposto no parágrafo único da Cláusula Quinta, por deliberação da Diretoria Colegiada da ANS.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – EXTINÇÃO POR INADIMPLEMENTO

Este TERMO será extinto por inadimplemento com a declaração de descumprimento de qualquer dos compromissos assumidos nas Cláusulas Segunda, Terceira ou Quarta ou do disposto no parágrafo único da Cláusula Quinta, por deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, ficando a COMPROMISSÁRIA sujeita às seguintes consequências pelo descumprimento dos compromissos assumidos neste TERMO:

- a) pelo descumprimento das obrigações prevista na Cláusula Segunda, pagamento de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- b) pelo descumprimento das obrigações prevista na Cláusula Terceira, pagamento de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

c) pelo descumprimento das obrigações prevista na Cláusula Quarta, pagamento de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e

d) pelo descumprimento do disposto no parágrafo único da Cláusula Quinta, pagamento de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º O inadimplemento de qualquer uma das alíneas do caput acarretará o pagamento de multa pela COMPROMISSÁRIA à ANS no valor resultante do produto do valor base de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelos seguintes fatores multiplicadores, baseados no número de beneficiários da COMPROMISSÁRIA constante do Sistema de Informações de Beneficiários – SIB para a competência em que ocorrer a assinatura do presente TERMO:

I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários: 0,2 (dois décimos);

II - de 1.001 (mil e um) a 20.000 (vinte mil) beneficiários: 0,4 (quatro décimos)

III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: 0,6 (seis décimos); IV - de 100.001 (cem mil e um) a 200.000 (duzentos mil) beneficiários: 0,8 (oito décimos); e

V - a partir de 200.001 (duzentos mil e um): 1,0 (um).

§ 2º A multa de que trata o § 1º será devida, cumulativamente, por cada compromisso descumprido nas Cláusulas Segunda, Terceira ou Quarta ou pelo descumprimento do disposto no parágrafo único da Cláusula Quinta.

V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – VIGÊNCIA

O presente TERMO vigorará desde a data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2022.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, em até 05 (cinco) dias úteis após a sua assinatura, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado no sítio institucional da ANS - <http://www.ans.gov.br>.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – EXECUÇÃO

No caso de descumprimento dos compromissos assumidos no presente TERMO, servirá o presente como título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – VINCULAÇÃO

As obrigações e cominações previstas no presente TERMO obrigam a COMPROMISSÁRIA, seus administradores, aí incluídos membros de conselhos administrativos, deliberativos ou www.ans.gov.br

Disque-ANS: 0800 701-9656

assemelhados, os membros de seus conselhos fiscais ou assemelhados bem como eventuais sucessores a qualquer título.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – CASOS OMISSOS

A Diretoria Colegiada da ANS deliberará sobre os casos omissos do presente TERMO à luz da legislação vigente, em especial das Leis nº 9.656, de 3 de junho de 1998; nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 e nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001, e das normas infralegais e da regulação setorial em vigor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FORO

Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, da Justiça Federal, para a propositura de ações relacionadas ao objeto do presente TERMO.

E, estando a ANS e a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, é o presente assinado em duas vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo, obrigando as partes para todos os fins de direito.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2020

ROGÉRIO SCARABEL BARBOSA
Diretor-Presidente Substituto

MATHEUS
HERMSDORFF

MORAES:08019811664

Assinado de forma digital por
MATHEUS HERMSDORFF
MORAES:08019811664

Dados: 2020.04.24 12:08:17 -03'00'

MATHEUS HERMSDORFF MORAES
Representante Legal
ALICE OPERADORA LTDA.

TESTEMUNHAS:

1)
Nome/Doc.identidade

2)
Nome/Doc. Identidade